

**MODELO DE ACORDO DE
ALOCAÇÃO PARA USO
COMPARTILHADO DE PONTO DE
ENTRADA E/OU DE PONTOS DE
SAÍDA QUE ENTRE SI CELEBRAM A
NOVA TRANSPORTADORA DO
SUDESTE S.A. – Nome da Empresa
[CARREGADOR ORIGINAL] E Nome
da Outra Empresa [Terceiro
Carregador], NA FORMA ABAIXO:**

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS, sociedade anônima, com sede na Praia do Flamengo, nº 200, 23º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.992.714/0001-84, doravante denominada “TRANSPORTADOR”, neste ato representada por seu Diretor Comercial Helder Alexandre de Sousa Ferraz, casado, português, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RNE nº G107262-M, CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 063.119.637-44, residente e domiciliado nesta cidade e por sua Gerente Comercial Tereza Cristina Sanges de Alvarenga Rosa, brasileira, divorciada, engenheira de mecânica, portadora da Cédula de Identidade nº 05.722.698-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 471.772.767-34, residente e domiciliada nesta cidade e,

[Razão Social], sociedade com sede [Endereço], inscrita no CNPJ sob o nº [número], doravante denominado “CARREGADOR ORIGINAL” neste ato representada por seu [Nome do representante], portador da Carteira de Identidade nº [número], inscrito no CPF/ME sob o nº [número], residente e domiciliado [endereço do representante],

e

[Razão Social], sociedade com sede na [Endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [número], doravante denominado “TERCEIRO CARREGADOR” neste ato representada por [Nome do representante], inscrito no CPF sob nº [número] e seu Diretor Financeiro, Frederico Patrício dos Santos Pereira, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob nº [número], residente e domiciliado [endereço do representante].

CONSIDERANDO QUE:

- o TRANSPORTADOR possui e opera um sistema de dutos de transporte de gás natural distribuídos nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Minas Gerais e detém as autorizações de operação emitidas pela ANP nos termos da legislação aplicável;

- o TRANSPORTADOR é parte de um contrato para prestação de serviço de transporte firme de gás natural, celebrado com o CARREGADOR ORIGINAL com capacidade contratada de transporte de [valor] m³/dia e vigência até [data];
- o TRANSPORTADOR é parte de um contrato para prestação de serviço de transporte firme de gás natural, celebrado com o CARREGADOR ORIGINAL com capacidade contratada de transporte de [valor] e vigência até [valor];
- o TRANSPORTADOR é parte de um contrato para prestação de serviço de transporte firme de gás natural, celebrado com o CARREGADOR ORIGINAL com capacidade contratada de transporte de [valor] e vigência até [valor];
- toda a capacidade disponível do TRANSPORTADOR referente ao seu SISTEMA DE TRANSPORTE (conforme definição abaixo) está integralmente contratada, em base firme, pelo CARREGADOR ORIGINAL, havendo a possibilidade de acesso de terceiros à CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE mediante a contratação de serviço de transporte interruptível, conforme definido na Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021;
- de acordo com análise termo hidráulica realizada pelo TRANSPORTADOR, observando o histórico de uso do CARREGADOR ORIGINAL, o TRANSPORTADOR declara que existe capacidade ociosa em relação aos Contratos [conjuntamente denominados “CONTRATOS ORIGINAIS] e a regulação atual prevê sua utilização por terceiros por meio de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL.
- o TERCEIRO CARREGADOR celebrou com o TRANSPORTADOR um contrato para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL DE ENTRADA no PONTO DE ENTRADA descrito no item 3.1 deste ACORDO e um contrato para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL DE SAÍDA nas ZONAS DE SAÍDA descritas no item 3.1 deste ACORDO no SISTEMA DE TRANSPORTE do TRANSPORTADOR (ambos os contratos, conjuntamente, “CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL”);
- os CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL acima mencionados estão associados à utilização de eventual CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE dos CONTRATOS ORIGINAIS;
- Os CONTRATOS ORIGINAIS estabelecem, no TCG, a necessidade da celebração de um acordo de alocação entre o TRANSPORTADOR, o CARREGADOR ORIGINAL e o TERCEIRO CARREGADOR para o uso compartilhado de PONTOS DE RECEBIMENTO (PONTOS DE ENTRADA) e PONTOS DE ENTREGA (PONTOS DE SAÍDA) construídos em benefício do CARREGADOR ORIGINAL; e
- os CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL estabelecem,

no TCG, a possibilidade da celebração de um acordo de alocação entre o CARREGADOR ORIGINAL e o TERCEIRO CARREGADOR para o uso compartilhado de PONTOS DE ENTREGA (PONTOS DE SAÍDA).

ASSIM SENDO, as PARTES têm justo e acordado dispor que o presente Acordo de Alocação para Uso Compartilhado de PONTOS DE ENTRADA e de PONTOS DE SAÍDA e Regras de ALOCAÇÃO (“ACORDO”) reger-se-á pelas Cláusulas e condições seguintes:

1. DEFINIÇÕES DE TERMOS E INTERPRETAÇÃO

- 1.1. Os termos previstos nesta Cláusula, quando grafados em Caixa Alta neste ACORDO, seja no singular ou no plural ou nos gêneros masculino ou feminino, terão os significados definidos abaixo:

AGENTE A MONTANTE: é a pessoa jurídica detentora/operadora das instalações conectadas ao SISTEMA DE TRANSPORTE da NTS, responsável por colocar o GÁS à disposição do TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTRADA para realização do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

ALOCAÇÃO: é o processo de distribuição da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTRADA ou QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA, em qualquer DIA OPERACIONAL, entre o CARREGADOR ORIGINAL e o TERCEIRO CARREGADOR, em razão do compartilhamento do PONTO DE ENTRADA e PONTO DE SAÍDA, considerando as regras estabelecidas neste ACORDO;

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com as atribuições e finalidades estipuladas nas referidas normas;

ARBITRAGEM: procedimento adotado para solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula Oitava;

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo os seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes, que tenha competência para impor normas ou regras para qualquer das PARTES ou relativas a quaisquer operações previstas no presente ACORDO, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

CAPACIDADE DE TRANSPORTE: QUANTIDADE DE GÁS máxima diária que o TRANSPORTADOR pode movimentar em seu SISTEMA DE TRANSPORTE;

CAPACIDADE OCIOSA DE TRANSPORTE: parcela da CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE contratada por meio de SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE: parcela da capacidade de transporte obtida após a dedução da MARGEM OPERACIONAL e da parcela destinada à movimentação do gás para uso no sistema (GUS), que pode ser contratada nas modalidades firme e extraordinária.

CCI: Câmara de Comércio Internacional;

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL ou CDL: concessionária prestadora dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, responsável pela movimentação e entrega do gás à unidade usuária a partir do PONTOS DE SAÍDA;

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais (i) a temperatura de 20° Celsius (vinte graus Celsius) e (ii) a pressão absoluta de 101.325Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascal);

CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: significam os contratos firmados entre o TERCEIRO CARREGADOR e o TRANSPORTADOR para prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, conforme definido no Preâmbulo deste ACORDO.

CONTRATOS ORIGINAIS: tem o seu significado atribuído no preâmbulo deste ACORDO;

DIA ou DIA OPERACIONAL: período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia à 0h (zero hora), horário de Brasília, em qualquer dia do ANO

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação do SISTEMA DE TRANSPORTE, além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos "gás" e "gás natural" referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente a este ACORDO;

GÁS COMBUSTÍVEL: QUANTIDADE DE GÁS efetivamente consumida nos equipamentos do SISTEMA DE TRANSPORTE;

GÁS NÃO CONTADO: QUANTIDADE DE GÁS não contado calculada conforme disposto no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL;

GÁS PARA USO NO SISTEMA ou GUS: QUANTIDADE DE GÁS necessária para a operação do SISTEMA DE TRANSPORTE, incluindo, sem se limitar, ao GÁS COMBUSTÍVEL, o GÁS NÃO CONTADO e as PERDAS OPERACIONAIS;

LEI: qualquer lei, decreto, resolução, regulamento, portaria, deliberação, instrução normativa ou decisões judiciais ou administrativas, em vigor no Brasil, criada ou proferida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;

LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 ou outra que a substitua;

MARGEM OPERACIONAL: parcela da CAPACIDADE DE TRANSPORTE que possibilita ao TRANSPORTADOR acomodar as flutuações comerciais e operacionais dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE ofertados, necessária para a eficiente e segura operação do SISTEMA DE TRANSPORTE;

METRO CÚBICO DE GÁS ou **m³:** 01 (um) metro cúbico de GÁS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;

NOTIFICAÇÃO: qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à(s) outra(s) PARTE(S), exigido ou permitido, nos termos deste ACORDO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, conforme disposto na Cláusula Sétima;

PARTE: no singular, o TRANSPORTADOR ou o CARREGADOR ORIGINAL ou o TERCEIRO CARREGADOR isoladamente; no plural, o TRANSPORTADOR, o CARREGADOR ORIGINAL e o TERCEIRO CARREGADOR, em conjunto;

PERDAS OPERACIONAIS: QUANTIDADE DE GÁS utilizada pelo TRANSPORTADOR para a manutenção do curso normal da operação do SISTEMA DE TRANSPORTE, tais como a utilização de GÁS para sistemas auxiliares e liberação de GÁS para a atmosfera conforme procedimentos operacionais;

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou **PCR:** quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 37.302, 1790 BTU em 1,0 m³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³

PONTO DE ENTRADA ou **PONTO DE RECEBIMENTO:** local físico no SISTEMA DE TRANSPORTE, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste ACORDO, no qual o GÁS ingressa no SISTEMA DE TRANSPORTE e é entregue ao TRANSPORTADOR pelo CARREGADOR ORIGINAL e pelo TERCEIRO CARREGADOR;

PONTO DE SAÍDA ou **PONTO DE ENTREGA** ou **ZONA DE SAÍDA:** local físico no SISTEMA DE TRANSPORTE, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste ACORDO, no qual o GÁS é colocado pelo TRANSPORTADOR à disposição do TERCEIRO CARREGADOR e/ou do CARREGADOR ORIGINAL;

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA;

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA: QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTRADA ou QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA, em qualquer DIA OPERACIONAL, distribuída entre o CARREGADOR ORIGINAL e o TERCEIRO CARREGADOR, em razão do compartilhamento do PONTO DE ENTRADA e PONTO DE SAÍDA, considerando as regras estabelecidas neste ACORDO;

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA: QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL do TRANSPORTADOR, em determinado DIA OPERACIONAL, podendo ser, conforme o caso, (i) a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTRADA, quando se referir ao PONTO DE ENTRADA ou (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA, quando se referir ao PONTO DE SAÍDA;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA: em relação ao PONTO DE ENTRADA e/ou PONTO DE SAÍDA é a QUANTIDADE DE GÁS que o CARREGADOR ORIGINAL ou o TERCEIRO CARREGADOR tenham solicitado ao TRANSPORTADOR para receber ou colocar à sua disposição, conforme o caso, no correspondente DIA OPERACIONAL e que tenha sido programada pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com os respectivos contratos de prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE, podendo ser, conforme o caso, (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE ENTRADA, quando se referir ao PONTO DE ENTRADA ou (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA DE SAÍDA, quando se referir ao PONTO DE SAÍDA;

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM: Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;

SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME: SERVIÇO DE TRANSPORTE no qual o TRANSPORTADOR se obriga a programar e transportar o volume diário de GÁS NATURAL até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL: SERVIÇO DE TRANSPORTE que poderá ser interrompido pelo TRANSPORTADOR, dada a prioridade de programação do SERVIÇO DE TRANSPORTE FIRME, podendo ser denominado também como SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL DE ENTRADA quando prestado pelo TRANSPORTADOR ao carregador de entrada e SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL DE SAÍDA quando prestado pelo TRANSPORTADOR ao carregador de saída;

SERVIÇO DE TRANSPORTE: serviço que compreende o recebimento, movimentação e entrega de volumes de gás natural por meio do SISTEMA DE TRANSPORTE, nos termos do CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL com o TERCEIRO CARREGADOR, dos CONTRATOS ORIGINAIS ou qualquer outro contrato de transporte;

SISTEMA DE TRANSPORTE: conjunto de instalações físicas de propriedade do TRANSPORTADOR, existentes ou que venham a ser instaladas, necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE, incluindo, mas não se limitando a, dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída e pontos de interconexão;

SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL: conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, computadores de vazão

entre outros, situados em cada um dos pontos de entrada, pontos de saída ou pontos de interconexão, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE MEDIDA;

TRIBUNAL ARBITRAL: terá o significado atribuído no item 8.2.6 da Cláusula Oitava;

UNIDADE TÉRMICA BRITÂNICA ou **BTU**: a quantidade de calor necessário para elevar a temperatura de uma libra "avoirdupois" de pura água, de 58,5 (cinquenta e oito e meio) graus Fahrenheit para 59,5 (cinquenta e nove e meio) graus Fahrenheit, numa pressão absoluta de 14,73 (quatorze e setenta e três centésimos) libras por polegada quadrada;

2. OBJETO

- 2.1. O objeto deste ACORDO é estabelecer as regras de alocação aplicáveis para o uso compartilhado pelo CARREGADOR ORIGINAL e pelo TERCEIRO CARREGADOR dos PONTOS DE ENTRADA e PONTOS DE SAÍDA.

3. USO COMPARTILHADO DOS PONTOS DE ENTRADA E DE SAÍDA

- 3.1. As PARTES concordam, mediante o presente ACORDO, que a capacidade contratada dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL é de:

PONTO	CAPACIDADE MÁXIMA (MIL M ³ /DIA)
[Nome do Ponto]	xxx

- 3.2. A capacidade máxima acima disposta para o PONTO DE ENTRADA não deve ser interpretada como a possibilidade de transportar tal volume para a ZONA DE SAÍDA acima mencionada, sendo necessário respeitar os modelos termo hidráulicos, conforme contratos assinados entre o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR ORIGINAL e entre aquele e o TERCEIRO CARREGADOR.
- 3.3. As capacidades máximas acima dispostas para a ZONA DE SAÍDA não devem ser interpretadas como a possibilidade de transportar tais volumes, sendo necessário respeitar os modelos termo hidráulicos, conforme contratos assinados entre o TRANSPORTADOR e o CARREGADOR ORIGINAL e entre aquele e o TERCEIRO CARREGADOR.

4. APURAÇÃO E ALOCAÇÃO DAS QUANTIDADES DE GÁS

- 4.1. Apuração das QUANTIDADES DE GÁS:

- 4.1.1. A apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTRADA deverá ser realizada pelo TRANSPORTADOR, a cada DIA, com base em seus medidores, desde que devidamente certificados e calibrados. Caso, para um determinado DIA, haja algum erro ou falha no medidor do TRANSPORTADOR, caracterizados nos termos dos CONTRATOS ORIGINAIS ou dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL deverá ser utilizada a medição do AGENTE A MONTANTE.
- 4.1.2. A apuração da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA deverá ser realizada pelo TRANSPORTADOR, a cada DIA, com base em seus respectivos medidores, desde que devidamente certificados e calibrados. Caso, para um determinado DIA, haja algum erro ou falha no medidor do TRANSPORTADOR, caracterizados nos termos dos CONTRATOS ORIGINAIS ou dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, deverá ser utilizado o registro disponível de qualquer outro medidor ou medidores de controle do CARREGADOR ORIGINAL, do TERCEIRO CARREGADOR ou da CDL, desde que instalados no local correspondente e registrando com precisão.
- 4.1.3. A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTRADA deverá estar disponibilizada ao AGENTE A MONTANTE, até as 09:00h (nove horas) do dia seguinte ao DIA OPERACIONAL de que se trate.
- 4.1.4. A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA deverá estar disponibilizada ao CARREGADOR ORIGINAL e ao TERCEIRO CARREGADOR, até às 09:00h (nove horas) do dia seguinte ao DIA OPERACIONAL de que se trate.

4.2. ALOCAÇÃO das QUANTIDADES DE GÁS nos PONTOS DE SAÍDA:

- 4.2.1. O TRANSPORTADOR realizará a ALOCAÇÃO das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS DE SAÍDA, para cada DIA OPERACIONAL, segundo os critérios abaixo:
 - (a) Para determinado PONTO DE ENTREGA em que a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA for maior do que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS neste PONTO DE ENTREGA para o CARREGADOR ORIGINAL e para o TERCEIRO CARREGADOR, a quantidade de gás alocada a cada um será proporcional às suas respectivas QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.
 - (b) Para determinado PONTO DE ENTREGA em que a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE SAÍDA for menor do que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS neste PONTO DE ENTREGA para o

CARREGADOR ORIGINAL e para o TERCEIRO CARREGADOR, a quantidade de gás alocada a cada um será:

- (i) proporcional às suas respectivas QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS, caso a realização de gás a menor do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para aquele DIA tenha se dado exclusivamente em decorrência da flutuação da demanda do(s) consumidor(es) de gás; ou
- (ii) primeiro ao CARREGADOR ORIGINAL com base em sua QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA e, caso haja QUANTIDADE DE GÁS remanescente, esta será alocada ao TERCEIRO CARREGADOR, caso a realização de gás a menor tenha se dado em decorrência de qualquer indisponibilidade da instalação de transporte ou falha no serviço de transporte do TRANSPORTADOR.

4.3. ALOCAÇÃO das QUANTIDADES DE GÁS no PONTO DE ENTRADA:

- 4.3.1. Para o PONTO DE ENTRADA, considerar-se-á como QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA DE ENTRADA relativa ao DIA OPERACIONAL a parcela da QUANTIDADE MEDIDA DE ENTRADA que tenha sido atribuída ao CARREGADOR ORIGINAL e ao TERCEIRO CARREGADOR pelo AGENTE A MONTANTE do referido PONTO DE ENTRADA e informada ao TRANSPORTADOR até às 12h (doze horas) do DIA OPERACIONAL seguinte (D+1), desde que o horário previsto no item 4.1.3 tenha sido observado, ficando estabelecido que o TRANSPORTADOR não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais atribuições ou pela obtenção de tais informações, e não responderá por qualquer dano decorrente de tais atribuições.
 - 4.3.1.1 Caso o horário previsto no item 4.1.3 não seja observado pelo TRANSPORTADOR, o horário para que o AGENTE A MONTANTE informe ao TRANSPORTADOR as QUANTIDADES ALOCADAS a cada carregador será postergado por igual período.
 - 4.3.2 Não sendo disponibilizada a informação pelo AGENTE A MONTANTE até o prazo previsto no item 4.3.1 acima, observado o disposto no item 4.3.1.1, a ALOCAÇÃO será feita de forma proporcional à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de cada carregador. Após o recebimento das informações do AGENTE A MONTANTE, as QUANTIDADES DIÁRIAS ALOCADAS para cada carregador serão substituídas e consideradas para todos os fins contratuais, inclusive faturamento.
 - 4.3.3 Quando o GÁS PARA USO NO SISTEMA for fornecido pelo CARREGADOR ORIGINAL, para fins de apuração das QUANTIDADES DIÁRIAS ALOCADAS DE ENTRADA serão deduzidas as quantidades alocadas de GÁS PARA USO NO SISTEMA conforme item 4.4, de forma que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA DE ENTRADA estará líquida de quantidades de GÁS PARA USO NO SISTEMA.

4.4. ALOCAÇÃO de GÁS PARA USO NO SISTEMA (GUS)

- 4.4.3. A quantidade alocada de GUS para o CARREGADOR ORIGINAL e para o TERCEIRO CARREGADOR será obtida pela divisão do total do GÁS PARA USO NO SISTEMA, para operação do SISTEMA DE TRANSPORTE para o DIA OPERACIONAL em questão, proporcionalmente às QUANTIDADES DIÁRIAS ALOCADAS DE ENTRADA ao CARREGADOR ORIGINAL e ao TERCEIRO CARREGADOR, nos termos desta Cláusula Quarta.

5. PRAZO

- 5.1. O presente ACORDO entra em vigor a partir da data de sua celebração e vigerá até [data], podendo ser prorrogado mediante termo aditivo em caso de eventuais prorrogações dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL.
- 5.2. O presente ACORDO será automaticamente encerrado caso ocorra o término antecipado (i) dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL do TERCEIRO CARREGADOR e/ou (ii) dos CONTRATOS ORIGINAIS.

6. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 6.1. Este ACORDO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderão ser cedidos, total ou parcialmente, por uma PARTE, salvo com o consentimento por escrito das demais PARTES.

7. NOTIFICAÇÕES

- 7.1. Para todos os efeitos legais derivados deste ACORDO, o TRANSPORTADOR, o TERCEIRO CARREGADOR e o CARREGADOR ORIGINAL indicam, a seguir, seus domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a serem efetuadas com relação a este ACORDO:

Se para o TRANSPORTADOR:

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS

Endereço: Praia do Flamengo 200/23º andar, Flamengo

CEP 22210-901

Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) XXXX-XXXX

Em atenção a: [Nome]

Endereço eletrônico: [e-mail]

c/c: [Nome]

Endereço eletrônico: [e-mail]

Se para o TERCEIRO CARREGADOR:

[Nome do Carregador].
Endereço: [Endereço]
Telefone: [Telefone]
Em atenção a: [Nome]
Endereço eletrônico: [e-mail]

Se para o CARREGADOR ORIGINAL:

[Nome do Carregador].
Endereço: [Endereço]
Telefone: [Telefone]
Em atenção a: [Nome]
Endereço eletrônico: [e-mail]

- 7.2. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.
- 7.3. As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste ACORDO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.
- 7.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

8. LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

8.1. Lei Aplicável

Este ACORDO será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

8.2. Solução de Controvérsias

- 8.2.1. Em caso de controvérsias ou divergências de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas ou decorrentes deste ACORDO, incluindo (i) questões a respeito da sua validade, existência e eficácia; (ii) existência e/ou o exercício de qualquer direito ou obrigação oriunda deste ACORDO; (iii) a existência e/ou a ocorrência de qualquer perda; (iv) a interpretação dos termos, condições e disposições deste ACORDO envolvendo qualquer das Partes, incluindo seus sucessores a qualquer título, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar notificação (“NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA”) à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

- 8.2.2. Qualquer CONTROVÉRSIA que não seja resolvida amigavelmente nos termos da cláusula 8.2.1 deverá ser resolvida exclusivamente por ARBITRAGEM, administrada pela Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem (“REGULAMENTO”) em vigor à época da submissão do requerimento de arbitragem.
- 8.2.3. A ARBITRAGEM será conduzida em idioma português.
- 8.2.4. A sede da ARBITRAGEM será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, sem prejuízo da designação, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, da realização de diligências e audiências em outras localidades que julgar apropriadas. A sentença arbitral deverá ser proferida na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.
- 8.2.5. A Arbitragem será de direito, aplicando-se exclusivamente as leis substantivas do Brasil, sendo expressamente vedado o julgamento por equidade.
- 8.2.6. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por 3 (três) árbitros, cabendo à parte requerente a indicação de 1 (um) árbitro e à parte requerida a indicação de outro árbitro, de acordo com o REGULAMENTO. Os árbitros nomeados pela requerente e pela requerida, conjunta e mutuamente, nomearão um terceiro árbitro, que atuará como presidente do TRIBUNAL ARBITRAL. Caso não haja um consenso quanto à definição do terceiro árbitro no prazo estipulado no REGULAMENTO, essa nomeação será feita pela CCI. Em caso de litisconsórcio, as PARTES do litisconsórcio deverão, de comum acordo, nomear um árbitro para compor o TRIBUNAL ARBITRAL. Caso não haja um consenso entre as PARTES em litisconsórcio ou em caso de arbitragem multilateral, ou seja, com mais de duas partes em conflito com interesses distintos entre si, tornando impossível a composição do litisconsórcio, os três árbitros serão nomeados pela CCI.
- 8.2.7. As despesas relacionadas à ARBITRAGEM, incluindo sem, contudo, se limitar aos honorários/despesas de Árbitros, honorários/despesas de peritos e taxas/despesas administrativas devidas à CCI, deverão ser adiantadas, conforme determinado pelo Regulamento ou, na ausência de norma específica, conforme determinado pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 8.2.8. A sentença arbitral será definitiva e vinculativa às PARTES e seus sucessores, sem prejuízo do direito da Parte de requerer a correção de erros e/ou esclarecimentos e/ou omissões no prazo previsto no Regulamento de Arbitragem, bem como de requerer a declaração de sua nulidade, nas hipóteses previstas na Lei Brasileira de Arbitragem. A sentença arbitral deverá estabelecer quem e em que proporção deverá arcar com as despesas de Arbitragem, resarcindo à(s) outra(s) as despesas adiantadas ao longo do procedimento,

conforme o caso. Em nenhuma hipótese a parte vencida deverá suportar, total ou parcialmente, os honorários contratualmente ajustados entre a parte vencedora e seus advogados ou honorários de sucumbência.

- 8.2.9. As PARTES poderão buscar medidas cautelares e de urgência junto ao Poder Judiciário, antes da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao TRIBUNAL ARBITRAL, o qual terá autoridade para manter, revogar ou modificar eventuais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário e/ou pelo mesmo deferidas e/ou rejeitadas. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca central onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes, ou na comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Para quaisquer outras medidas judiciais, fica eleita exclusivamente a comarca central do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à ARBITRAGEM como o único método de solução de controvérsias entre as PARTES.
- 8.2.10. As PARTES concordam que a ARBITRAGEM deverá ser mantida estritamente confidencial e seus elementos (incluindo as alegações das PARTES, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao TRIBUNAL ARBITRAL, às PARTES, aos seus advogados e qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da Arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento de obrigações impostas por LEI ou por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente. As PARTES declaram que qualquer disputa judicial relacionada à ARBITRAGEM deverá ser confidencial, nos termos do artigo 189, IV, do Código de Processo Civil.

9. MODIFICAÇÕES

- 9.1. Este ACORDO não poderá ser alterado senão por aditivo assinado pelas PARTES.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 10.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração deste ACORDO:
- (i) possuem plenos poderes para celebrar o presente ACORDO e os demais instrumentos a eles relacionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;
 - (ii) as pessoas naturais que assinam o presente ACORDO na qualidade de representantes legais, encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo,

sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida;

- (iii) a celebração deste ACORDO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (a) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (b) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (c) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente ACORDO;
- (iv) em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este ACORDO cumprem e cumprirão com toda e qualquer LEI aplicável relativa à coibição de atos de corrupção, suborno ou lavagem de dinheiro, garantindo não ter autorizado, ofertado, prometido ou realizado o pagamento ou cessão, direta ou indiretamente, de qualquer suborno, desconto, compensação, restituição, vantagem, ou qualquer outro pagamento ilícito, a quaisquer agentes públicos e/ou membros ou representantes de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL, que pudesse resultar em qualquer violação a qualquer legislação aplicável anticorrupção, em especial a Lei 12.846/2013, bem como que não realizarão tais atos a partir da data de celebração deste ACORDO.

11. TOLERÂNCIA

- 11.1. Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no ACORDO não significará alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia a qualquer direito decorrente do ACORDO. Qualquer renúncia ou novação só será considerada válida caso manifestada por escrito e em comum acordo pelas PARTES.

12. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- 12.1. Se qualquer disposição deste ACORDO for considerada ilegal ou inexequível, de acordo com a LEI aplicável em vigor durante a vigência deste ACORDO, tal disposição será considerada completamente independente do ACORDO. Este ACORDO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal ou inexequível nunca os tivesse integrado e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal ou inexequível.
- 12.2. Na hipótese do item 12.1 acima, as PARTES, através de aditivos ao ACORDO, substituirão adequadamente a(s) disposição(ões) ilegal(is) ou inexequível(is).

13. CONFLITO

- 13.1. Em caso de qualquer conflito entre o disposto neste ACORDO e o disposto nos CONTRATOS ORIGINAIS e/ou no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERRUPTÍVEL, prevalecerá o disposto neste ACORDO.

14. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

14.1 As PARTES devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - LGPD, assumindo, de forma ilimitada perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem

14.2 Os tratamentos dos dados pessoais realizados pelas PARTES observarão finalidades legítimas, explícitas e específicas, estritamente relacionadas com a execução do objeto previsto na Cláusula Primeira – Objeto.

14.3. As PARTES, incluindo seus colaboradores, comprometem-se a adotar medidas de segurança técnicas, jurídicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais tratados em decorrência deste ACORDO de acessos não autorizados ou de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

15. CONCORDÂNCIA DAS PARTES

- 15.1 As PARTES confirmam que negociaram e celebraram este ACORDO seguindo os princípios de probidade e boa-fé, os quais deverão ser observados pelas PARTES durante toda a sua execução.
- 15.2 As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do presente ACORDO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que são firmadas na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 3 (três) vias de um mesmo teor e para um só efeito, na presença das testemunhas indicadas abaixo, no dia [data].

Rio de Janeiro, [data]

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. – NTS

Nomes:

Título:

TERCEIRO CARREGADOR

Nomes:

Título:

CARREGADOR ORIGINAL

Nome:

Título:

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF: